PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente, Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

AQUISIÇÃO DE 06 CAMAS MANUAIS DE 02 MANIVELAS – COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 04 de março de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

Adrianópolis 03 de março de 2021

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

I – Declaração do objeto;

Aquisição de 06 camas hospitalares para enfrentamento do COVID-19.

II – Fundamentação simplificada da contratação;

Considerando o surto de contaminação e a alta dos casos confirmados, a compra das camas irá suprir a ala de tratamento do COVID-19, onde se encontram os pacientes que precisam permanecer em observação no tratamento com oxigênio, soro e demais medicações.

III – Descrição resumida da solução apresentada;

Foram realizados três orçamentos para identificação do fornecimento mais vantajoso para a administração e devido ao preço total levantado é viável a dispensa de licitação.

IV – Requisitos da contratação;

Os produtos deverão ser entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do municíp

io, em uma só entrega e de imediato, devido à emergência.

V- Critérios de medição e pagamento;

Serão adquiridas 06 camas manuais de 02 manivelas, acompanhadas de colchão, entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do município, em uma só entrega e de imediato, devido à emergência.

VI – Estimativa do preço;

Os orçamentos foram levantados mediante a pesquisa realizada com potenciais fornecedores que possuem o produto a ser entregue, a aquisição se realizará com o qual apresentar o menor preço.

A dispensa de licitação é a forma de compra ideal, devido à emergência em suprir o setor objetivando os cuidados apropriados ao enfrentamento do COVID-19.

VII – Adequação orçamentária.

As despesas da compra podem ser custeadas com recursos do Orçamento Geral Vigente, da dotação: 2.031 – Manutenção dos Convênios do SUS – 44905242000000 – Equipamentos e material permanente– 214.

Atenciosamente;

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE							
Unidade: 02 Fundo Municipal de Saúde							
Funcional: 10.301.0016.2.031 MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS							
214	4.4.90.52.00.00.00.00	1494	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Não	Não	0,00	55.739,11
			Total da Funcional:				55.739,11
			Total da Unidade:				55.739,11
			Total do Órgão:				55.739,11
			Total da Entidade:				55.739,11
			Total Geral:				55.739,11

Adrianópolis - Paraná, 08/03/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL	CONTADOR CRC. 1SP227145-0	CONTROLADOR INTERNO

44190524200000

CNPJ 06.576.044/0001-40 — Hospinet Comércio e Assistência Técnica LTDA — IE:9034051124 — ORÇAMENTO N 0757/21

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 518 CENTRO, CURITIBA - PR	Vendedor: Ederliane Oliveira (Nane)	Cód: 19191
Cliente: MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS	Fantasia: ADRIANOPOLIS PREF GABINETE DO PREFEITO	
CNPJ/CPF: 76.105.642/0001-17	Inscrição Estadual: ISENTO	
Endereço: AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 57	Bairro: CENTRO	
Cidade: ADRIANÓPOLIS / CEP: 83.490-000	UF: PR	

Curitiba, 03 de março de 2021.

Código	Marca Modelo	Descrição	Un	Quantidade	Valor Unitário	Total
	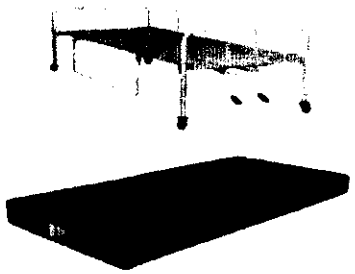	CAMA MANUAL – 02 MANIVELAS - Movimentos: 02 (Dorso, Perna). Dimensões 1,95comp. x 0,95larg x 070alt. Altura máxima: 0,70 máxima. Altura mínima: 0,70 mínima. Cabeceiras: Removíveis Tubulares. Grades: Standart tubulares de Tombar. Posições: 05 - Fowler, semi - Fowler, sentado, flexão, cardíaco. Rodízio na Diagonal: 3" – 02 Com Freio, 02 Sem Freio. Leito em chapa: 1,5mm. Cantoneira de 7/8 x 1/8. Tubo retangular: 25 x 50 x 2,00mm. Tubo redondo: 1 ½ x 1,50mm. Barra chata: ¾ x 3/16. Acabamento: Pintura epóxi eletrostática a pó. Manivelas: 02. Capacidade: Até 160kg. * Acompanha colchão 188x88x10	UNI	6	R$ 2.410,00	R$ 14.460,00

PAGAMENTO: À vista — PRAZO DE ENTREGA: obs — FRETE: [redacted] — Total do Pedido: R$ 14.460,00

06.576.044/0001-40
HOSPINET COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 518
CENTRO - CEP 80.010-180
CURITIBA - PR
Isaac Dumas/Sócio Administrador – CPF: 357.274.829-91

VALIDADE DA PROPOSTA: 7 dias

15 dias após pedido formal

SANIMED
PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Curitiba, 03 de março de 2021
MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS
A/c: Roberto

Orçamento

Item	Especificação	Quant.	Unitário	Valor Total
1	Cama 2 manivelas com movimentos dorso e perna	6	R$ 2.290,00	R$ 13.740,00
2	Colchão hospitalar 188x88x10	6	R$ 498,00	R$ 2.988,00

Sub-Total	R$ 16.728,00
Frete	Fob
Total	R$ 16.728,00

Prazo de entrega: 30 à 45 dias

Orçamento válido pelo período de 7 dias.

05.129.835/0001-60
SANIMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
RUA ANDRÉ DE BARROS, 246
CENTRO - CEP 80.060-000
CURITIBA - PR

Sanimed Produtos Hospitalares Ltda.
Rua André de Barros, 246 - Centro
CNPJ: 05.129.835/0001-60 INSC: 90267.547-79
(41) 3233-8177
Administrador: Lidane Senci
CPF: 004.783.139-18

Polisani Comércio e Assistência Técnica Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 81.470734/0001-36 INSC: 101.74173-78
Rua André de Barros, 531 Centro - Curitiba - PR
Tel. Fax: +55 (41) 3225-6369

PoliSani
Produtos Médicos e Hospitalares

ORÇAMENTO 131

MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS
CNPJ: 76.105.642/0001-17
A/C: Roberto

Item	Quant	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	6	Cama manual 2 movimentos (Dorso e perna)	R$ 2.315,00	R$ 13.890,00
2	6	Colchão hospitalar compatível com cama 2 movimentos	R$ 512,00	R$ 3.072,00

Valor Total R$ 16.962,00

Pagamento: à vista

Data:03/03/2021

Orçamento válido por 07 dias.

Frete: Por conta do comprador

Prazo entrega: 45 dias úteis

81.470.734/0001-36
POLISANI - COMERCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Polisani Comércio e Assistência Técnica Produtos Hospitalares Ltda
Mônica S. Luz
CPF: 049.779.079-30

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Adrianópolis, 12 de março de 2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES MANUAIS E DE MANIVELA. COVID. POSSIBILIDADES LEGAIS. DISPENSA BASEADA NA LEI 8.666/93.

PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 020/2021.

I – DA CONSULTA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 incumbe a esta Procuradoria, examinar o feito sob o prisma *estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos* praticados no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ainda, esclareça-se que a presente recomendação administrativa apresenta natureza meramente opinativa, sendo o Administrador que emitirá o ato administrativo de cunho decisório, responsável pela deliberação[1].

[1] *O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.* (NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. O advogado parecerista e a Lei de Improbidade Administrativa, artigo publicado no sítio JusNavigandi, edição 1018: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8252). Note-se a posição da Corte Maior: *EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. [...] II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).* Nesse andar, é de se aclarar que a opinião e/ou elucidação emitida por este Procurador parecerista no processo licitatório na forma de parecer jurídico não possui natureza de ato administrativo, nem apresenta cunho decisório, entenda-se, o juízo emitido pelo advogado não vincula o administrador público, já que a peça tecida possui natureza meramente opinativa, nos termos da fundamentação e entendimento da Corte Maior.

2

II – DO RELATÓRIO

Chegaram a este Procurador questionamento da possibilidade de contratação e empresa para fornecimento to do objeto acima descrito.

O requerido está previsto na Medida Provisória n° 926/20 e Lei Federal n° 13.979/2020.

Decorre que a Medida provisória que possibilitava a renovação da Dispensa de Licitação não foi reeditada pela Presidência da República, desse modo a renovação desse contrato não é possível dentro dos moldes COVID-19.

Porém pode o Município instruir nova Dispensa de Licitação tendo como justificativa não a *COVID-19, mas sim que o Município precisa desses materiais pelo aumento da demanda, devidamente* instruído nos termos da Lei de licitações.

2

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda sob análise, e com amparo nas justificativas e esclarecimentos apresentados por este Procurador**, recomendo o prosseguimento do feito.**

Destaca-se também que a Secretaria interessada deverá instruir regular processo licitatório, de preferência através de registro de preços.

Porém o Prefeito Municipal pode discordar desse posicionamento.

Por derradeiro, lembre-se que o advogado parecerista apenas opina e não produz ato administrativo, portanto, não cria direitos e obrigações. Por se tratar de mera manifestação jurídica opinativo-consultiva, este pronunciamento não tem o condão de decidir quaisquer termos acerca destes autos, de modo que pertence ao administrador público, pautado pela análise da oportunidade e conveniência, que constitui o mérito administrativo, decidir sobre o presente processo, pelo acolhimento das razões de juridicidade permeadas por esta Procuradoria.

É o parecer.

William Hilgenstieler
Procurador Municipal.
OAB/PR 89.565